



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 1046/2025/MF

PARECER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE QUALQUER GRAU DE SIGILO. LAI – ARTIGO 6º, INCISO I DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MORATÓRIA. PARCELAMENTO. REMISSÃO. ANISTIA. CONTRIBUIÇÕES AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – RGPS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS.

Consulta formulada pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos termos da Portaria PGFN nº 1.005, de 30 de junho de 2009, para tratar de interpretação do parágrafo § 11º do art. 195 da Constituição Federal, combinado com o art. 240 da Constituição Federal, sobre os limites para concessão de benefícios tributários, particularmente em relação à vedação de parcelamentos em prazo superior a 60 (sessenta) meses para contribuições do sistema S. A alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 195 da Constituição Federal, não são fundamento de validade para instituição das contribuições para o sistema S. Não se aplicam as restrições do parágrafo § 11º do art. 195 da Constituição Federal às contribuições para o Sistema S. Alinhamento ao entendimento firmado no Parecer SEI nº 4844/2024/MF.

Principais referências legais: § 11º do art. 195 da Constituição Federal. Alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 195 da Constituição Federal. Art. 240 da Constituição Federal. Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.

Precedentes da PGFN: Parecer PGFN/CAT nº 771/2001; Parecer PGFN/CAT Nº 333/2010; e Parecer SEI Nº 13555/2020/ME.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.924, rel. min. Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020; RE 412.368 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-3-2011, 2ª T, DJE de 1º-4-2011. RE 138284, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-1992; RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2003; e RE 635682, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2013.

I

1. A Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CDA/PGFN), por intermédio do Despacho SEI nº 48795762, de 24 de fevereiro de 2025, solicita à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), análise e manifestação quanto ao entendimento firmado no Parecer SEI nº 4844/2024/MF, em virtude do que dispõe o parágrafo § 9º do art. 195 da Constituição Federal, sobretudo considerando os termos do Parecer SEI Nº 13555/2020/ME, da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

2. Vale ressaltar que a Portaria PGFN nº 1.005, de 30 de junho de 2009, responsável por estabelecer a normatização das consultas internas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é clara no sentido de estabelecer a possibilidade de formulação de consultas por parte das Coordenações vinculadas diretamente aos Procuradores-Gerais Adjuntos.

3. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos arts. 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

II

4. Informa-se que a presente manifestação limita-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos não jurídicos, como os de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade da medida.

5. A Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional recebeu consulta formulada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região concernente às contribuições devidas ao Sistema S sem a limitação do prazo de 60 meses estabelecido no § 11º do art. 195 da Constituição Federal. Vejamos o dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

[...]

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

6. Vale registrar que o dispositivo em questão foi avaliado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, entre outros, pelo Parecer SEI nº 13555/2020/ME, no qual foi tratado o alcance do

dispositivo e sua aplicação exclusiva às contribuições sociais cujo fundamento de validade seja a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 195 da Constituição Federal.

7. O fundamento primordial da consulta formulada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região é a exceção estabelecida pelo art. 240 da Constituição Federal quanto a aplicação do art. 195, também da Constituição Federal, como podemos observar na transcrição do dispositivo a seguir colacionada:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

8. A hipótese levantada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região busca conferir interpretação para um dispositivo original da Constituição Federal a fim de criar uma exceção para o dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o qual trata de tributos bem específicos. Ocorre que o art. 240 da Constituição Federal é entendido como fundamento de validade para o sistema S e como hipótese que autoriza a incidência de tais contribuições ainda que tenham similaridade com os tributos do art. 195 da Constituição, como podemos perceber nas decisões a seguir:

Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Contribuição para o seu financiamento. (...) A Constituição não pretendeu tornar imutáveis as contribuições compulsórias referidas no seu artigo 240, vedando ao legislador sua alteração ou, até mesmo, sua extinção. O que se pretendeu foi, tão somente, deixar claro que a simples previsão de contribuições sociais destinadas à seguridade social pelo artigo 195 da Carta, em especial aquela incidente sobre a folha de pagamentos, não implicava a extinção das contribuições destinadas aos serviços sociais e de formação profissional.

[[ADI 1.924](#), rel. min. Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, *DJE* de 5-10-2020.]

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi [Serviço Social da Indústria]/Senai [Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial] para o Sest [Serviço Social do Transporte]/Senat [Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte] é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado Sistema "S".

[RE 412.368 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-3-2011, 2ª T, *DJE* de 1º-4-2011.]

9. Percebe-se que o objetivo do dispositivo foi afastar questionamentos quanto as contribuições para o Sistema S, garantido o constituinte originário um fundamento de validade específico para tais tributos. Embora seja possível, sob o ponto de vista teórico, desenvolver o raciocínio de que o art. 240 pode ser um vetor interpretativo que excepciona a incidência do § 11 do art. 195 da Constituição Federal, a questão pode ser solucionada de maneira mais simples.

10. Como exposto no Parecer SEI Nº 13555/2020/ME e no PARECER CONJUNTO SEI Nº 1/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME, a limitação temporal máxima para moratórias e parcelamentos em 60 meses teve como objetivo evitar o efeito corrosivo de moratórias e parcelamentos longos sobre a arrecadação de recursos para previdência social, tendo sido o primeiro bastante claro quanto a limitação dos efeitos em relação as contribuições sociais de que tratam o art. 195 da Constituição, como podemos perceber no trecho a seguir colacionado:

18. O trecho do dispositivo que versa sobre remissão e anistia tem a sua origem na redação anterior do § 11 do art. 195, que vedava a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 195 da Constituição Federal para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

11. Na mesma linha, o Parecer SEI nº 4844/2024/MF, a partir do entendimento firmado no Parecer SEI Nº 13555/2020/ME e no PARECER CONJUNTO SEI Nº 1/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME, interpretou a vedação do § 11 do art. 195 da Constituição Federal, como limitada a contribuições de natureza previdenciária, ou seja, apenas aquelas de que tratam a alínea "a", incisos I e II, do caput do artigo 195 da Constituição Federal.

12. Assim, a limitação de 60 meses para parcelamentos se aplica apenas aos tributos cujo fundamento é a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 195 da Constituição Federal. Vale ressaltar que embora a natureza jurídica das contribuições do Sistema S seja tributária, consoante Parecer PGFN/CAT nº 771/2001, elas não possuem fundamento de validade no art. 195 da Constituição Federal.

13. O Supremo Tribunal Federal se manifestou por uma classificação pentapartite dos tributos em voto do ilustre Ministro Moreira Alves no RE 146.733-9/SP. Também o Ministro Carlos Velloso, no RE 138.284-CE, já se manifestou quanto a classificação dos tributos, adotando o entendimento de que são quadripartidas, contudo ambos aceitam as contribuições como uma das espécies tributárias.

14. Segundo o Parecer PGFN/CAT nº 333/2010 a natureza das contribuições para o Sistema S é de contribuição parafiscal social geral, como pode ser depreendido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema no RE 138.284-CE, no qual o Relator listou a contribuição para o SESI com tal natureza. Vejamos a seguir trecho do voto e a Ementa da mencionada decisão:

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., art. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); **c.2. parafiscais (C.F., art. 149)**, que são: **c.2.1. sociais**, c.2.1.1. da seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras da seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), **c.2.1.3 sociais gerais** (o FGTS, o salário educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3 especiais: c.3.1 de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécies tributárias: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parag. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parag. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). III - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parag. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988. (RE 138284, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-1992, DJ 28-08-1992 PP-13456 EMENT VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313)

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. **Contribuição ao SENAR. Sistema S. Artigo 240 da CF. Alcance. Natureza jurídica de contribuição social geral. Artigo 149 da CF.** Contribuinte empregador rural pessoa física. Base de cálculo. Substituição. Receita bruta da comercialização da produção. Artigo 2º da Lei nº 8.540/91, art. 6º da Lei nº 9.528/97 e art. 3º da Lei nº 10.256/01. Constitucionalidade. Critérios da finalidade e da referibilidade atendidos. 1. A contribuição ao SENAR, embora tenha pontos de conexão com os interesses da categoria econômica respectiva e com a seguridade social, em especial com a assistência social, está intrinsecamente voltada para uma contribuição social geral. Precedente: RE nº 138.284/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28/8/92. 2. O art. 240 da Constituição Federal não implica proibição de mudança das regras matrizes dos tributos destinados às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Preservada a destinação (Sistema S), fica plenamente atendido um dos aspectos do peculiar critério de controle de constitucionalidade dessas contribuições, que é a pertinência entre o destino efetivo do produto arrecadado e a finalidade da tributação. 3. Foi

fixada a seguinte tese para o Tema nº 801: “É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01”. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 816830, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 20-04-2023 PUBLIC 24-04-2023)

15. Com matriz constitucional nos arts. 149 e 240, fica clara a maior característica das contribuições para o Sistema S: a destinação específica do recurso para a finalidade constitucional expressa, ou seja, cumprir o interesse das categorias econômicas, pelo financiamento de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O enquadramento jurídico das contribuições para o sistema S é substancialmente distinto das contribuições para o financiamento da seguridade social, cujo objetivo é o financiamento de previdência social e seu lastro jurídico é o art. 195 da Constituição Federal.

16. Além das contribuições para o Sistema S já existentes quando promulgada a Constituição (SESI, SENAI, SESC e SENAC), cujo fundamento de validade são o artigos 149 e 240 da Constituição Federal, existem contribuições do Sistema S criadas após a Constituição e cuja natureza vem sendo definida como contribuição de intervenção no domínio econômico ao qual faz referência o art. 149 da Constituição, que possibilita a criação de tais contribuições. Vejamos o dispositivo da Constituição e em seguida decisões do Supremo Tribunal Federal que considerou a contribuição para o Sebrae como contribuição de intervenção no domínio econômico:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - **A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.** III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635682, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2013,

17. A partir do entendimento quanto a natureza jurídica das contribuições para o Sistema S adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas manifestações acima elencadas, percebe-se que os fundamentos de validade jurídicos não são a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 195 da Constituição Federal.

18. Uma vez que as restrições do § 11 do art. 195 da Constituição Federal se aplicam apenas as contribuições previdenciárias cujos fundamentos de validade são a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 195 da Constituição Federal, é possível afirmar que a limitação de parcelamento em 60 meses não se aplica as contribuições do Sistema S que tenham como fundamento de validade constitucional apenas o art. 240 e/ou o art. 149 da Constituição Federal.

19. Portanto, manifestamos pelo alinhamento ao entendimento firmado pelo Parecer SEI nº 4844/2024/MF, no qual a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CDA/PGFN) alcançou óptica no sentido da limitação da aplicação das restrições do § 11 do art. 195 da Constituição Federal, às contribuições previdenciárias cujo fundamento de validade são a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 195 da Constituição Federal, não se aplicando às contribuições para o Sistema S mencionadas ao longo da presente manifestação.

III

20. Ante o exposto, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 23 do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, considerando as questões jurídico-tributárias afetas a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, sugere-se o encaminhamento do presente parecer à unidade consulente, com o entendimento de que a limitação de parcelamento em 60 meses previsto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal se restringe as contribuições previdenciárias cujos fundamentos de validade constitucional são a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 195 da Constituição Federal, não se aplicando as contribuições do Sistema S que tenham como fundamento de validade constitucional o art. 240 e/ou o art. 149 da Constituição Federal.

21. Sem mais, sugere-se o encaminhamento do presente expediente, à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CDA/PGFN), em resposta ao Despacho SEI nº 48795762, de 24 de fevereiro de 2025.

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 1046/2025/MF**.
2. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto Tributário.

TIAGO DO VALE

Coordenador de Assuntos Tributários

ANDREA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 1046/2025/MF**.

2. Encaminhe-se à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CDA/PGFN).

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/06/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 17/06/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/06/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 17/06/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49645148** e o código CRC **E64BA2D5**.

Referência: Processo nº 10951.108157/2023-91

SEI nº 49645148